	I ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
2 DATA 07-02-2017	PROPOSIÇÃO rovisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017
4 Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO	
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- X	ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 ARTIGO PARÁGRA	FO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

- Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Agências Reguladoras, Autarquias e Banco Central o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
 - I pagamento com as reduções abaixo previstas:
- a) pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;
- b) parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35%

(trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

- c) parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;
- d) parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios; ou
- e) parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios.
- § 1º Em qualquer das modalidades de parcelamento definidas neste inciso I, fica facultada ao contribuinte a quitação do saldo remanescente de juros de mora, multas de ofício, de mora, ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- II pagamento sem reduções, mas com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
- a) pagamento à vista com a utilização de cem por cento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- b) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- c) pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- § 1º. Nas hipóteses previstas no inciso II, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.
- § 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no parágrafo 1º do Inciso I e no inciso II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que

assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

- § 4° Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2° e o § 3°, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.
- § 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
 - I vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- III dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e
- IV nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.
- § 6° A Ao final do processo administrativo à que se refere o § 6°, fica resguardado o direito do contribuinte ao pagamento da diferença ou complementação com novo prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL existente na data da adesão, ou ainda, o seu retorno ao programa de parcelamento anteriormente optado pelo contribuinte para os mesmos débitos parcelados.
- § 7º A falta do pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará na intimação do contribuinte para apresentação de defesa ou pagamento das parcelas em atraso no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes,.
- § 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8ºA - É facultado ao contribuinte, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do caput, a compensação dos montantes devidos no PRT com precatórios, nos termos do artigo 100, §9º da Constituição Federal. O aqui disposto aplica-se também ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2016, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sendo permitida a cessão de créditos para os fins devidos de compensação. O disposto neste parágrafo 8ºA também se aplica para créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário como líquidos, certos e exigíveis, mesmo que ainda não tenha sido expedido o respectivo precatório.

§ 9° A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, nos mesmos termos fixados para débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil no artigo 2º, e parágrafos.

Parágrafo único - As garantias apresentadas anteriormente para débitos incluídos no PRT devem ser liberadas, considerando a suspensão da exigibilidade decorrente do próprio parcelamento, nos termos do art. 151, inciso IV da Lei nº 5.172/66.

JUSTIFICAÇÃO

A adição ao caput do artigo, pela inclusão de débitos perante Agências Reguladoras, Autarquias e Banco Central do programa do PRT visa dar maior universalidade de acesso ao benefício fiscal, de modo a impactar positivamente os diversos setores que precisam regularizar suas atividades, mormente nas áreas de infraestrutura e serviços públicos

concedidos que precisarão de grandes investimentos dos administrados, e, portanto, de comprovada regularidade perante os órgãos que os fiscalizam.

A supressão da redação original dos incisos I a IV e §1º e consequente adição de nova redação por inciso I, alíneas "a" a "e", §1º, incisos II, alíneas "a" a "c", e §1º, visa dar ao PRT efetivo caráter benéfico, tornando atrativa a quitação de grandes débitos tributários em discussão no âmbito administrativo e Judiciário, antecipando o recebimento pelo acordo entre as partes, outrora incerto. Criou-se duas sistemáticas básicas: com e sem reduções, e a partir dessas opções apontados os benefícios que, ressalte-se, já foram objeto de programas anteriores.

Importante a inclusão das duas sistemáticas pois, nem todos os contribuintes possuem créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. A redação anterior não é isonômica e não traz benefícios para sua adesão – característica de todo e qualquer programa de regularização tributária.

A alteração da redação do parágrafo 2º, permite-se a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa comportando o ano de 2016, para que os contribuintes tenham mais condições de adesão.

Incluiu-se no §6º a possibilidade de o contribuinte impugnar a divergência do cálculo do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Adicionou-se o §6°A e modificou-se a redação do §7° de modo a sempre garantir ao administrado a possibilidade de regularização de sua adesão ao programa, em atenção à efetividade dos pagamentos - escopo maior do programa. Ressalte-se também que o §6°A deve estar em harmonia com o art. 10, I, o que não ocorria na redação anterior.

A adição do §8ºA visa dar atenção ao disposto no artigo 100, §9º da Constituição Federal. A Carta Magna é expressa em permitir compensação de precatórios com parcelas de parcelamento. Assim, tal compensação dos montantes devidos no PRT com precatórios visa permitir

um efetivo, justo e amplo encontro de contas entre a Administração Tributária e os Administrados.

O caput do artigo 3º prevê que a liquidação dos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se dará nos mesmos termos que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há razão para tratamento diferenciado dos débitos em razão do órgão em que se encontram. Assim, em homenagem a isonomia, os contribuintes têm direito a idêntica sistemática de adesão.

A adição do novo parágrafo único ao artigo 3°, visa desonerar ativos dos contribuintes que aderiram ao PRT, permitindo a formação de caixa e ganho de eficiência para ampliação da produção. A estratificação das garantias por prazo indeterminado impõe ônus ainda maior aos contribuintes. Diferente dos parcelamentos anteriores, o PRT prevê em seu art. 9° que a consolidação ocorra na data do requerimento da adesão, o que representa mais efetividade e rapidez na quitação. Assim, não há mais motivos para continuidade das garantias anteriormente ofertadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR